



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13710/000.332/88-86

MFCT

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.567

Recurso nº: 62.639 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1983 e 1985

Recorrente: SANJO ENGENHARIA LTDA

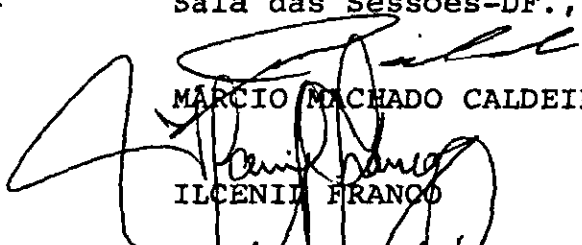
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

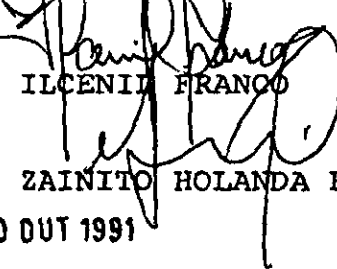
PIS-REPIQUE - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANJO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.565.

Sala das Sessões-DF., em 10 de setembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILCENIR FRANCO - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 10 OUT 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.332/88-86

RECURSO Nº: 62.639

ACORDÃO Nº: 103-11.567

RECORRENTE: SANJO ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 01 é exigido de Sanjo Engenharia Ltda., CGC nº 27.199.355/0001-08, a contribuição para o Programa de Integração Social calculada em 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, apurado conforme processo nº 13710/000.330/88-09.

A impugnação de fls. 07 foi apresentada dentro do prazo regulamentar e nela a empresa pede que seja aguardada a decisão do processo acima.

A decisão de fls. 33/34 manteve o lançamento com base no decidido no processo de I.R.P.J.

O recurso de fls. 36 interposto tempestivamente, reporta-se ao referente ao processo onde foi apurada a infração.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.567

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

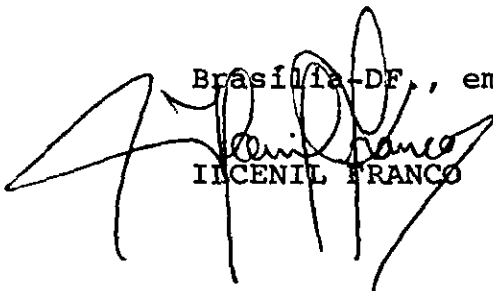
Recurso tempestivo, dele conheço.

Uma das formas de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída por 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto em pessoas jurídicas prestadoras de serviço, deve também ser exigida a contribuição para o PIS.

Embora a citada contribuição, seja tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante do exposto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que ali foi decidido.

Isto posto, meu voto é para que se ajuste a exigência como o decidido no processo de IRPJ, conforme Acórdão nº 103-11.565 desta Câmara.

Brasília-DF., em 10 de setembro de 1991


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

